# Boletim do Trabalho e Emprego

45

1.<sup>A</sup> SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

26\$00

Pág.

BOL. TRAB. EMP.

**LISBOA** 

VOL. 51

N.º 45

P. 2275-2300

8 - DEZEMBRO - 1984

# ÍNDICE

## Regulamentação do trabalho:

Portaria de regulamentação do trabalho:	

- PRT para a imprensa e agências noticiosas	2277
ortarias de extensão:	
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Meta- lurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal	2282
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	2282
- PE do CCT entre as assoc. comerciais e industriais do dist. de Castelo Branco e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro	2283
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros	2284
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo	2285
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra	2285
- PE do CTT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	2286
- Aviso para PE do CCT entre a ADAPLA - Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e outros e a Feder. dos Sind. do Sector das Pescas	2287
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos	2287
<ul> <li>Aviso para PE da alteração ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros</li> </ul>	2287
<ul> <li>Aviso para PE da alteração ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e         Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e         Serviços e outros</li></ul>	2288
— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Maquinistas Práticos,	2200

### Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebibas e Tabacos — Alteração salarial e outras	Pag. 2289
<ul> <li>Acordo de adesão entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra ao CCT entre aquelas assoc. patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros.</li> </ul>	2291
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquela entidade e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.</li> </ul>	2291
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Lacticínios e outras e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Integração em níveis de qualificação	2292
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e o SINDETEX - Sind. Democrático dos Têxteis - Integração em níveis de qualificação	2293
<ul> <li>CCT entre a União das Assoc. da Indústria Hoteleira e Similares do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação</li> </ul>	2295
- AE entre a COVINA - Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros - Integração em níveis de qualificação	2298
- AE entre o Serviço de Lotas e Vendagem e o SINDEPESCAS - Sind. Democrático das Pescas e outro - Integração em níveis de qualificação	2299
<ul> <li>CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos — Deliberação da comissão paritária</li> </ul>	2299
— AE entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e o Sind. dos Contabilistas e outros — Rectificação	2300
- AE entre o Serviço de Transportes Colectivos do Porto - STCP e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos - FESTRU e outro - Rectificação	2300

# **SIGLAS**

# ABREVIATURAS

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito:

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### PRT para a imprensa e agências noticiosas

Em Março de 1984, a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros apresentaram à Associação da Imprensa Diária, Associação da Imprensa Não Diária e a algumas agências noticiosas uma proposta de revisão do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1979, objecto de sucessivas revisões parciais, encontrando-se a última publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1983.

As negociações directas havidas entre as partes interessadas goraram-se, tendo a Associação da Imprensa Diária requerido aos serviços competentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social a passagem do processo à fase de conciliação, a qual, apesar das diligências levadas a efeito, não logrou obter qualquer resultado.

Por outro lado, também não houve acordo entre as partes envolvidas no conflito em recorrer à mediação ou à arbitragem, o que conduziu à criação de uma situação incompatível com o andamento normal do processo de negociação.

Assim, foi constituída, por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1984, uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores ao serviço de empresas proprietárias de publicações periódicas de carácter informativo e respectivos parques gráficos e das agências noticiosas.

Perante os estudos realizados e tendo em consideração o entendimento já anteriormente assumido pelas partes no sentido da efectivação de um aumento salarial desde o início do ano em curso, consagra-se na presente portaria uma solução que, corroborando satisfatoriamente a inequívoca expectativa decorrente daquele entendimento e ponderando o período de desactualização dos salários em vigor, representa, para o ano de 1984 o aumento médio mensal apontado na fase de negociações e, para o ano de 1985, um aumento salarial que, face à evolução do índice de preços no consumidor registado durante o período de desactualização, é equivalente ao aumento salarial livremente negociado pelas partes em 1983.

Neste contexto, e tendo igualmente em consideração as posições definidas pelas partes em processos de negociação colectiva anteriores, procura-se pela presente portaria resolver o problema da referenciação dos aumentos salariais a um período de doze meses, coincidente com o ano civil.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 36.º do

Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado Adjunto do Ministro de Estado e do Trabalho, o seguinte:

#### BASE I

#### (Área e âmbito)

A presente portaria é aplicável no território nacional, por um lado, às empresas proprietárias de publicações periódicas informativas e respectivos parques gráficos e às agências noticiosas France-Presse, Reuter Portuguesa, L.da, Novosti e EFE e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no anexo I.

#### BASE II

### (Enquadramento profissional)

O enquadramento em níveis salariais das profissões e categorias profissionais previstas na presente portaria é o constante do anexo 1.

#### BASE III

# (Classificação e integração das profissões em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões previstas na presente portaria são classificadas e integradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo 11.

### BASE IV

### (Remunerações mínimas)

- 1 Aos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são garantidas as remunerações mínimas fixadas no anexo III.
- 2 As diferenças salariais resultantes da aplicação dos montantes das tabelas A e B, referentes ao período de 1 de Janeiro de 1984 a 30 de Novembro de 1984, poderão ser pagas em prestações mensais até ao limite de 12.

### BASE V

### (Início de vigência e eficácia)

- 1 A presente portaria entra em vigor no território do continente nos termos legais.
- 2 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria nos territórios das Regiões Autónomas da

Madeira e dos Açores ficam dependentes do despacho dos respectivos Governos Regionais a publicar no Jornal Oficial das regiões.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e Segurança Social, 5 de Dezembro de 1984. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado, José Anselmo Dias Rodrigues. - O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho.

#### ANEXO I

#### **Enquadramento salarial**

#### Grupo 0:

Analista de sistemas. Contabilista/técnico de contas. Técnico de computadores.

#### Grupo 1:

Encarregado (electricistas). Inspector de vendas. Operador de sistema de fotocomposição. Programador. Técnico de electrónica. Tesoureiro.

### Grupo II:

Caixeiro-encarregado. Chefe de equipa (construção civil). Chefe de equipa (electricistas). Chefe de equipa (metalúrgicos). Desenhador maquetista. Desenhador de arte finalista. Documentalista. Encarregado de refeitório (ou de cantina). Escriturário da secretaria de redacção. Fotógrafo-litógrafo cromista. Guarda-livros. Maquetista. Montador-litógrafo cromista. Oficial de conservação qualificado. Operador de computador. Operador de fotocomposição directa. Operador de telecomunicações. Orçamentista. Revisor principal. Secretário de administração ou de direcção. Técnico de publicidade. Tradutor.

### Grupo III:

Afinador de máquinas de 1.ª Arquivista. Caixa. Canalizador de 1.ª Carpinteiro de limpos de 1.ª Catalogador. Compositor manual. Compositor mecânico (linotipista). Codificador-preparador (fotocomposição). Controlador. Correspondente em línguas estrangeiras. Cozinheiro. Despenseiro. Encadernador.

Esteno-dactilógrafo. Estucador de 1.ª Fotógrafo de fotogravura. Fotógrafo de laboratório. Fotógrafo-litógrafo. Fotogravador-retocador. Fundidor monotipista. Gravador de rotogravura. Impressor. Impressor litógrafo. Impressor de rotogravura. Mecânico de automóveis de 1.ª Montador-ajustador de máquinas de 1.ª Montador de fotogravura. Montador litógrafo. Motorista de pesados. Oficial (electricistas). Operador de fotocompositora. Operador de registo de dados. Operador de telefoto. Operador de telex/teletipista. Paginador. Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª Primeiro-caixeiro. Primeiro-escriturário. Programador de fabrico (com mais de 1 ano). Prospector de vendas. Provista-cromista. Retocador litógrafo. Revisor. Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Teclista (composição) Teclista (fotocomposição). Teclista monotipista. Técnico estagiário de electrónica. Torneiro mecânico de 1.ª Transportador de fotogravura. Transportador litográfico. Trolha ou pedreiro de 1.ª Zincógrafo-fotogravador. Cortador de guilhotina.

Estagiário de documentalista.

## Grupo IV:

Delegado de publicidade. Desenhador com mais de 4 anos. Estereotipador. Galvanoplasta. Operador de máquinas (grupo IV). Rectificador de cilindros (rotogravura).

#### Grupo V:

Afinador de máquinas de 2.ª Ajudante de motorista. Canalizador de 2.ª Carpinteiro de limpos de 2.ª Cobrador. Copeiro. Empregado de balcão. Empregado de refeitório (ou de cantina). Estagiário gráfico do 2.º ano. Estagiário gráfico do 4.º ano (composição a frio). Estucador de 2.3 Fiel de armazém. Fiscal.

Mecânico de automóveis de 2.ª

Montador-ajustador de máquinas de 2.ª

Motorista de ligeiros.

Operador de máquinas auxiliares.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador de máquinas de expedição.

Pedreiro de 2.ª

Perfurador-verificador.

Pintor de 2.ª

Segundo-caixeiro.

Segundo-escriturário.

Serralheiro civil de 2.ª

Serralheiro mecânico de 2.ª

Telefonista com mais de 16 postos suplementares.

Torneiro mecânico de 2.ª

Trolha ou pedreiro de 2.ª

### Grupo VI:

Afinador de máquinas de 3.ª

Arquivista estagiário.

Auxiliar de estereotipia.

Auxiliar de impressão tipográfica.

Canalizador de 3.ª

Contínuo.

Costureiro.

Estafeta.

Estagiário de delegado de publicidade.

Estagiário de escriturário da secretaria de redac-

Estagiário gráfico do 1.º ano.

Estagiário gráfico do 3.º ano (composição a frio). Estagiário de operador de máquinas auxiliares.

Estagiário de operador de máquinas de contabilidade.

Estagiário de operador de telefoto.

Estagiário de operador de telex/teletipista.

Estagiário de perfurador-verificador.

Estagiário de revisor.

Estagiário de secretário de administração ou de direcção.

Expedidor/distribuidor.

Fundidor de chumbo.

Fundidor de filetes e material branco.

Fundidor de tipo.

Guarda ou vigilante.

Lubrificador.

Mecânico de automóveis de 3.ª

Montador-ajustador de máquinas de 3.ª

Operador manual (mais de 3 anos).

Operador de máquinas (grupo III).

Porteiro.

Pré-oficial electricista do 2.º ano.

Programador de fabrico (até 1 ano).

Provista.

Recebedor.

Recepcionista.

Serralheiro civil de 3.ª

Serralheiro mecânico de 3.ª

Telefonista até 16 postos suplementares.

Terceiro-caixeiro.

Terceiro-escriturário.

Torneiro mecânico de 3.ª

### Grupo VII:

Ajudante de estereotipia.

Ajudante de impressão tipográfica.

Auxiliar gráfico do 4.º ano.

Desenhador de 2 a 4 anos.

Empregado auxiliar.

Estagiário de escriturário do 2.º ano.

Estagiário gráfico do 2.º ano (composição a frio).

Pré-oficial electricista do 1.º ano.

Servente (construção civil).

Serviço de apoio.

### Grupo VIII:

Apontador.

Auxiliar gráfico do 3.º ano.

Embalador.

Empregado de limpeza.

Estagiário de expedidor/distribuidor.

Estagiário gráfico do 1.º ano (composição a frio). Operador manual (2.º e 3.º anos).

Operador de máquinas (grupo II).

Operador não especializado (servente).

Praticante metalúrgico do 3.º ano.

## Grupo IX:

Ajudante de electricista do 2.º ano.

Auxiliar gráfico do 2.º ano.

Caixeiro-ajudante do 2.º ano.

Desenhador até 2 anos.

Estagiário de escriturário do 1.º ano.

Praticante metalúrgico do 2.º ano.

### Grupo X:

Ajudante de electricista do 1.º ano.

Auxiliar gráfico do 1.º ano.

Caixeiro-ajudante do 1.º ano.

Operador manual (1.º ano).

Operador de máquinas (grupo 1).

Praticante metalúrgico do 1.º ano.

Tirocinante do 2.º ano (técnicos de desenho).

### Grupo XI:

Aprendiz de 17 anos (construção civil).

Aprendiz do 2.º ano (electricistas).

Aprendiz do 4.º ano (gráficos). Aprendiz de 17 anos (hotelaria). Aprendiz de 17 anos (metalúrgicos).

Paquete de 17 anos.

Praticante de caixeiro do 3.º ano.

Tirocinante do 1.º ano (técnicos de desenho).

### Grupo XII:

Aprendiz de 16 anos (construção civil).

Aprendiz do 1.º ano (electricistas). Aprendiz do 3.º ano (gráficos). Aprendiz de 16 anos (hotelaria).

Aprendiz de 16 anos (metalúrgicos).

Paquete de 16 anos.

Praticante de desenho do 3.º ano.

Praticante de caixeiro do 2.º ano.

### Grupo XIII:

Aprendiz do 1.º e 2.º anos (gráficos).

Paquete de 15 anos.

Praticante de caixeiro do 1.º ano.

Praticante de desenho do 1.º e 2.º anos.

#### ANEXO II

### Classificação e integração das profissões em niveis de qualificação

### 1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas. Contabilista.

#### 2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador. Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros: Técnico de publicidade.

# 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado. Encarregado (electricistas). Encarregado de refeitório (ou de cantina). Inspector de vendas. Subchefe de secção.

## 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras. Documentalista. Escriturário da secretaria de redação.

Devisor principal

Revisor principal.

Secretário de administração ou de direcção. Tradutor.

### 4.2 — Produção:

Desenhador maquetista.
Fotógrafo-litógrafo cromista.
Impressor litógrafo.
Impressor de rotogravura.
Maquetista.
Montador-ajustador de máquinas.
Montador-litógrafo cromista.
Oficial de conservação qualificado.
Operador de fotocomposição directa.
Operador de sistemas de fotocomposição.
Orçamentista.
Programador de fabrico.
Técnico de computadores.
Técnico de electrónica.
Transportador litógrafo.

### 5 — Profissionais qualificados:

### 5.1 — Administrativos:

Arquivista. Caixa.

Escriturário.

Esteno-dactilógrafo.

Operador de computador.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador de registo de dados.

### 5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Delegado de publicidade.

Prospector de vendas.

### 5.3 - Produção:

Afinador de máquinas.

Apontador.

Canalizador.

Carpinteiro de limpos.

Codificador-preparador (fotocomposição).

Controlador.

Compositor manual.

Compositor mecânico (linotipista).

Desenhador.

Desenhador de arte finalista.

Encadernador.

Estereotipador.

Estucador.

Fotógrafo de fotogravura.

Fotógrafo de laboratório.

Fotógrafo-litógrafo.

Fotogravador-retocador.

Fundidor monotipista.

Galvanoplasta.

Gravador de rotogravura.

Impressor.

Mecânico de automóveis.

Montador de fotogravura.

Montador litógrafo.

Oficial (electricistas).

Operador de fotocompositora.

Paginador.

Pedreiro.

Pintor.

Provista-cromista.

Rectificador de cilindros (rotogravura).

Retocador litógrafo.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Teclista (composição).

Teclista (fotocomposição).

Teclista monotipista.

Torneiro mecânico.

Transportador de fotogravura.

Trolha ou pedreiro.

Zincógrafo-fotogravador.

### 、 5.4 — Outros:

Cozinheiro.

Despenseiro.

Fiel de armazém.

Motorista (pesados ou ligeiros).

Operador de telecomunicações.

Revisor.

### 6 — Profissionais semiqualificados:

# 6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.

Copeiro.

Embalador.

Empregado de balcão.

Empregado de refeitório (ou de cantina).

Expedidor-distribuidor.

Operador de máquinas auxiliares.

Operador de máquinas de expedição.

Recebedor.

Telefonista.

6.2 — Produção:

Cortador de guilhotina.

Costureiro.

Fundidor de chumbo.

Fundidor de filetes e material branco.

Fundidor de tipo.

Lubrificador.

Operador manual de encadernação/acaba-

Operador de máquinas de encadernação.

Provista.

### 7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e ou-

Contínuo.

Empregado de limpeza.

Estafeta.

Guarda ou vigilante.

Porteiro.

7.2 — Produção:

Empregado auxiliar.

Operador não especializado (servente).

Servente (construção civil).

Serviço de apoio.

### A — Estágio e aprendizagem:

Ajudante.

Aprendiz.

Auxiliar.

Caixeiro-ajudante.

Estagiário.

Praticante.

Pré-oficial.

Técnico estagiário de electrónica.

Tirocinante.

### Profissões enquadradas em 2 níveis

2.1/3 — Chefe de secção (a).

2.1/4.1 — Guarda-livros (a).

3/5.3:

Chefe de equipa (construção civil) (b).

Chefe de equipa (electricistas) (b).

Chefe de equipa (metalúrgicos) (b).

3/5.4 — Cozinheiro-chefe (b).

5.1/6.1:

Catalogador.

Cobrador.

Operador de telefoto.

Operador de telex.

Perfurador-verificador.

Recepcionista.

Teletipista.

5.3/6.2 — Fiscal.

(b) Consoante o número de trabalhadores chefiados.

### Grupo XIII:

Aprendiz do 1.º ano e 2.º anos (gráficos). Paquete de 15 anos. Praticante de caixeiro do 1.º ano. Praticante de desenho do 1.º e 2.º anos.

### ANEXO III

### Tabela de remunerações mínimas

		Tabela A	Tabela B					
Grupos	De 1 de Janeiro de 1984 a 30 de Novembro de 1984	De 1 de Dezembro de 1984 a 31 de Dezembro de 1984	A partir de I de Janeiro de 1985	De I de Janeiro de 1984 a 31 de Dezembro de 1984	A partir de 1 de Janeiro de 1985			
0	30 600 <b>\$</b> 00	36 400\$00	39 900\$00	33 200\$00	36 400\$00			
I	27 700\$00	32 900\$00	36 000\$00	29 300\$00	32 100\$00			
II	25 700\$00	30 500\$00	33 400\$00	27 500\$00	30 100\$00			
III	24 500\$00	29 100\$00	31 900\$00	26 300\$00	28 800\$00			
[V	23 900\$00	28 400\$00	31 100\$00	25 300\$00	27 700\$00			
v	22 600\$00	26 900\$00	29 500\$00	24 200\$00	26 500\$00			
VI	21 300\$00	25 300\$00	27 700\$00	22 700\$00	24 900\$00			
VII	19 400\$00	23 000\$00	25 200\$00	20 700\$00	22 700\$00			
VIII	18 000\$00	21 400\$00	23 400\$00	19 300\$00	21 100\$00			
X	17 100\$00	20 300\$00	22 200\$00	18 200\$00	19 900\$00			
x	16 300\$00	19 400\$00	21 200\$00	17 600\$00	19 300\$00			
XI	15 000\$00	17 800\$00	19 500\$00	16 000\$00	17 500\$00			
XII	14 000\$00	16 600\$00	18 200\$00	14 800\$00	16 200\$00			
XIII	13 000\$00	15 500\$00	17 000\$00	13 900\$00	15 200\$00			

<sup>1 -</sup> A tabela A aplica-se às empresas com uma tiragem média mensal igual ou superior a 30 000 exemplares, ou inferior mas com uma tiragem média mensal por trabalhador igual ou superior a 1200 exemplares, e ainda às agências noticiosas.

2 — A tabela B aplica-se às restantes empresas.

<sup>(</sup>a) Consoante o tipo de serviço ou secção chefiada e inerente grau de responsabilidade.

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1984, foi publicada uma alteração salarial ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal.

Considerando que as disposições da referida alteração salarial apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais que prosseguem a actividade económica regulada e de trabalhadores das categorias profissionais previstas aos quais, por não se encontrarem representados pelas associações signatárias, não se aplicam as disposições convencionais;

Considerando a conveniência em manter uniformizadas as condições de trabalho na área e no sector de actividade abrangidos pela convenção;

Considerando que, consultados nos termos constitucionais os Governos Regionais da Madeira e dos Açores, este último emitiu parecer desfavorável à aplicação da presente portaria na Região Autónoma dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1984, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, publicada no Bo-

letim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1984, são tornadas aplicáveis, nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades patronais que, não se encontrando filiadas na associação patronal outorgante, prossigam a actvidade económica abrangida pela convenção e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e não representados pela federação outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições convencionais que contrariem normas legais imperativas.

### Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor no território do continente nos termos legais, produzindo a tabela salarial tornada aplicável efeitos desde 1 de Agosto de 1984.
- 2 Os encargos decorrentes da retroactividade consagrada no número anterior poderão ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.
- 3 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria na Região Autónoma da Madeira ficam dependentes de despacho do respectivo Governo Regional, a publicar no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 22 de Novembro de 1984. — O Secretário de Estado do Tabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre en-

tidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando que foram consultadas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; Considerando ainda o parecer desfavorável da Região Autónoma dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 31 de Agosto de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que no território nacional, com excepção da Região Autónoma dos Açores, se dediquem às actividades por ele abrangidas e tenham ao seu serviço trabalhadores com as categorias nele previstas, bem

como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais signatárias da já aludida convenção.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violam disposições legais imperativas.

### Artigo 2.º

- 1 A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 2.
- 2 A entrada em vigor e a produção de efeitos da presente portaria na Região Autónoma da Madeira fica dependente de publicação no *Jornal Oficial* do respectivo despacho do Governo Regional.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 28 de Novembro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

PE do CCT entre as assoc. comerciais e industriais do dist. de Castelo Branco e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1984, foi publicado o CCT entre as associações comerciais e industrais do distrito de Castelo Branco e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco e outro.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas disposições por não se encontrarem filiados nas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho desse sector de actividade na área de aplicação da convenção;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1984, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre as associações comerciais e industrais do distrito de Castelo Branco e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1984, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, às entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam a actividade económica regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos

trabalhadores das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

### Artigo 2.°

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 28 de Novembro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1984, foi publicada uma alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação Comercial de Portimão e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros.

Considerando que a referida alteração salarial apenas é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais e de trabalhadores dos sectores económico e profissional abrangidos não filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, para a mesma área geográfica de aplicação, de uma convenção celebrada entre a Associação Comercial de Portimão e a FETE-SE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos;

Considerando, finalmente, a conveniência em promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no sector de actividade em causa; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1984, e devidamente ponderada a oposição deduzida pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.°

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT celebrado entre, por um lado, a Associação Comercial de Portimão e, por outro lado, o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul, o Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro, o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas e o Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuários do Sul, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1984, são tornadas extensivas a to-

das as entidades patronais não filiadas na associação patronal signatária que prossigam no concelho de Portimão a actividade económica abrangida pela convenção e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes trabalhadores desde que não representados pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas na associação comercial signatária e não representados pelas associações sindicais outorgantes ou pela Federação sindical referida.

### Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Agosto de 1984, podendo os encargos decorrentes da retroactividade fixada ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 28 de Novembro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1984, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais e trabalhadores aos quais as suas disposições se não aplicam por não se encontrarem filiados nas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho deste sector de actividade na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1984, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações do CCT entre a Associação Comercial de Viana do Castelo e ou-

tras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1984, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais, incluindo cooperativas de consumo com alvarás de supermercados, que não se encontrando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam a actividade económica regulada a trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

### Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de 2.

Ministério do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 28 de Novembro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1984, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sindicato dos

Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patro-

nais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas suas disposições por não se encontrarem filiados nas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho deste sector de actividade na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1984, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sindicato dos Trablhadores do Comércio,

Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1984, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiadas na associação sindical outorgante.

### Artigo 2.°

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 28 de Novembro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

# PE do CTT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Beja e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços.

Considerando que a referida convenção apenas é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, no distrito de Beja, de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional abrangidos não filiados nas associações signatárias;

Considerando a necessidade de promover a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito de aplicação da referida convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1984, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Beja e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalha-

dores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal signatária que exerçam no distrito de Beja a actividade económica abrangida pela convenção e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e não representados pela federação outorgante.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as disposições que violem normas legais imperativas.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo a tabela de remunerações mínimas de montante mais elevado efeitos desde 1 de Janeiro de 1984.
- 2 Os encargos decorrentes da retroactividade fixada no número anterior poderão ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 6.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 28 de Novembro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

# Aviso para PE do CCT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e outros e a Feder, dos Sind. do Sector das Pescas

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CTT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1984.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 29.º, tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam, na área da convenção, actividade enquadrável no âmbito estatutário daquelas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicado representado pela federação sindical outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais celebrantes ou da entidade patronal signatária.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CTT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade na área nela estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiadas na associação sindical signatária.

Aviso para PE da alteração ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1984.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma tornará a convenção aplicável, no continente:

- a) Às entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área da convenção e que não se encontrem inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas independentemente da filiação sindical;
- b) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Aviso para PE da alteração ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1984.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma tornará a convenção aplicável, no continente:

- a) Às entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área de convenção e que não se encontrem inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas independentemente da filiação sindical;
- b) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

# Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artifices da Marinha Mercante e outro

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho em vigor constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante do Distrito de Lisboa e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, e das respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1984, nos termos seguintes:

- 1 As disposições em vigor do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, encontrando-se nas condições previstas na PE do referido CCT, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982, exerçam actividade na área do território nacional dentro da área de jurisdição das capitanias não abrangida por aquela portaria e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas.
- 2 As disposições do CCT alteração salarial e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1984, são tornadas extensivas:
  - a) Por um lado, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, em todas as áreas navegáveis e portos comerciais do território nacional na área de jurisdição das capitanias dos portos do continente e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a actividade de tráfego fluvial, não para fins próprios, mas para executar transportes de outrem, nomeadamente com:

Embarcações não motorizadas para transporte de mercadorias:

Embarcações motorizadas para transporte de mercadorias;

Embarcações adstritas ao serviço de reboques e lanchas transportadoras;

Embarcações, motorizadas ou não, adstritas a serviços específicos ou não classificados;

b) Por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no aludido CCT, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal celebrante.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebibas e Tabacos — Alteração salarial e outras

### CAPÍTULO I

# Área, âmbito, vigência e rescisão

### Cláusula 1.ª

### (Área de aplicação)

O presente CCT aplica-se nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

#### Cláusula 2.ª

### (Âmbito pessoal)

Este contrato obriga:

- a) Todas as empresas da área de aplicação representadas pelas associações patronais e demais outorgantes:
- Todos os trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes.

### Cláusula 3.ª

### (Vigência)

2 — As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Setembro de 1984, inclusive, sem reflexos em quaisquer outras cláusulas de expressão pecuniária.

3 — .....

# CAPÍTULO VIII

### Da retribuição

#### Cláusula 79. a-A

### (Subsídio de alimentação)

1 — Os trabalhadores das empresas que não tenham cantinas em funcionamento e não forneçam refeições terão direito a um subsídio de refeição no valor de 100\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2 —	• •			•	•	•				-		•				•				•		•
3 —																						

#### ANEXO I-A

# Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de moagem de trigo

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado geral	32 250\$00
2	Analista	28 500\$00
3	Ajudante de moleiro ou de técnico de fabrico	25 800\$00
4	Reparador	24 950\$00
5	Condutor de máquinas de moagem Condutor de silos Ensacador/pesador Saqueiro Auxiliar de laboração Guarda ou porteiro	24 000\$00
6	Encarregada	18 000\$00
7	Empacotadeira	17 300\$00

### ANEXO I-B

# Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de massas alimentícias

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado geral	32 250\$00
2	Analista	28 500\$00
3	Ajudante de técnico de fabrico Fiel de armazém	25 800\$00
4	Reparador	24 950\$00

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
5	Condutor de prensas	24 700\$00
6	Maquinista de caldeira Condutor de máquinas Condutor de máquinas de empacotamento Auxiliar de laboração Guarda ou porteiro	24 000\$00
7	Enĉarregada	18 000\$00
8	Chefe de linha	17 650\$00
9	Empacotadeira	17 300\$00

# ANEXO I-C Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de descasque de arroz

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado geral Técnico de fabrico ou condutor de descasque	28 200\$00
2	Analista	26 000\$00
3	Preparador(a)	23 700\$00
4	Ajudante de técnico de fabrico ou de condutor de descasque	21 550\$00
5	Ajudante de fiel de armazém	20 600\$00
6	Condutor de máquinas	19 800\$00
7	Encarregada	18 000\$00
8	Costureira-lavadeira Empacotadeira Servente	17 300\$00

# ANEXO I-D

# Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de alimentos compostos para animais

Grupo	Categorias profissionais	Tabela A — Mais de 100 000 c.f.	Tabela B  Menos de 100 000 c.f.
1	Encarregado geral	34 200\$00	31 900\$00
2	Encarregado de fabrico	32 500\$00	30 000\$00

Grupo	Categorias profissionais	Tabela A  Mais de 100 000 c.f.	Tabela B — Menos de 100 000 c.f.							
3	Analista	30 800\$00	27 300\$00							
4	Encarregado de serviço	29 050\$00	26 000\$00							
5	Chefe de grupo Fiel de armazém Preparador(a)	27 400\$00	24 350\$00							
6	Preparador de adesão e mistura Operador de moinhos Granulador Pesador de concentrados Empilhador Operador de melaçagem	25 650\$00	23 000\$00							
7	Alimentador de silos Caixeiro de armazém Cosedor de sacos Pesador Ensacador Vigilante de instalação de fabrico Guarda ou porteiro Auxiliar de laboração	24 300\$00	22 050\$00							
8	Encarregada	18 500\$00	18 000\$00							
9	Costureira Empacotadeira Servente	17 450\$00	17 300\$00							
1 -										
2 —										
3 —										
4 —	4 —									
Porto, 9 de Novembro de 1984.										

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:
(Assinatura ilegível.)

Pela Empresa de Moagem do Fundão, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Por Fábricas Lusitana — Produtos Alimentares, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 28 de Novembro de 1984, a fl. 189 do livro n.º 3, com o registo n.º 361/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra ao CCT entre aquelas assoc. patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros.

A Associação dos Exportadores de Vinho do Porto, Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas, Associação de Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e o Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE acordam, entre si, aderir à revisão do CCT para a indústria de vinhos, celebrada entre as mesmas associações patronais e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1984.

O presente acordo produz efeitos nos termos previstos a que ora se aderiu.

Porto, 4 de Outubro de 1984.

Pela Associação dos Expertadores de Vinho do Porto:

Pela Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:

Pela Associação de Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituoasas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE:

Eduardo Gomes de Almeido.

Depositado em 26 de Novembro de 1984, a fl. 188 do livro n.º 3, com o n.º 358/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquela entidade e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

### Acordo de adesão

Ao CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Câmara dos Despachantes Oficiais, por um lado, e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por outro lado, celebraram o presente acordo de adesão ao CCT acima referido,

publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 34, de 15 de Setembro de 1977, 2, de 15 de Janeiro de 1980, 7, de 22 de Fevereiro de 1980, 23, de 22 de Junho de 1981, 25, de 8 de Julho de 1982, 29, de 8 de Agosto de 1983, e 29, de 8 de Agosto de 1984, respectivamente.

Porto, 17 de Setembro de 1984.

Pela Câmara dos Despachantes Oficiais:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilee; vel.)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com selo branco em uso.

. Porto e sede da FESINTES, 30 de Outubro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegéel.)

Depositado em 27 de Novembro de 1984, a fl. 189 do livro n.º 3, com o n.º 360/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Lacticínios e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração, em níveis de qualificação, das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º5 10, de 30 de Maio de 1976, e 3, de 22 de Janeiro de 1980:

1 — Quadros superiores:

Contabilista.

- 2 Quadros médios:
  - 2.1 Técnicos administrativos:

Tesoureiro.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado. Encarregado de armazém.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
  - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras. Guarda-livros.

Inspector de vendas.

Programador.

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.1 Administrativos:

Caixa.

Esteno-dactilógrafo.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador mecanográfico.

Recepcionista.

5.2 — Comércio:

Empregado de praça ou pracista.

Empregado-viajante.

Primeiro-caixeiro.

Prospector de vendas.

Segundo-caixeiro.

Técnico de vendas ou vendedor especializado. Terceiro-caixeiro.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
  - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Dactilógrafo.

Demonstrador.

Distribuidor.

Empilhador.

Telefonista.

6.2 — Produção:

Embalador.

- 7 Profissionais não qualificados (indiferenciados):
  - 7.1 Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar ou servente de armazém.

Contínuo-paquete.

Guarda.

Porteiro.

Rotulador(a) ou etiquetador(a).

Servente de limpeza.

A — Estágio e aprendizagem:

Caixeiro-ajudante.

Escriturário estagiário.

Praticante.

### Profissões integradas em 2 níveis

- 1 Quadros superiores.
- 2 Quadros médios:
  - 2.1 Técnicos administrativos:

Chefe de departamento, de divisão ou de serviço (¹).

Director de serviços ou chefe de escritório.

- 2 Quadros médios:
  - 2.1 Técnicos administrativos.
- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção (1).

- 2 Quadros médios:
  - 2.1 Técnicos de produção e outros.
- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-chefe de secção.

Chefe de vendas (2).

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
- 5 Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Ajudante de encarregados de armazém.

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.1 Administrativos.
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Cobrador.

Perfurador-verificador.

5 — Profissionais qualificados:

5.4 — Outros.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
  - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de fiel de armazém.

(2) Consoante dirija um ou mais sectores da empresa será integrado no nível 3 ou 2.2.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração, em níveis de qualificação, das profissões abrangidas pela convenção mencionada em tí-

tulo, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1981:

1 — Quadros superiores:

Contabilista.

Director de serviços ou chefe de escritório.

<sup>(1)</sup> Estas profissões existem nos dois níveis, dependendo da organização e dimensão da empresa, tipo de serviço, departamento, divisão ou secção chefiada.

### 2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador. Tesoureiro.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Encarregado-geral. Programador fabril. Técnico.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.

Caixeiro-encarregado.
Chefe de cozinha.
Chefe de equipa.
Encarregado.
Encarregado de armazém.
Encarregado de limpeza.
Encarregado de refeitório.
Fogueiro-encarregado.
Inspector.

# 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de guarda-livros. Correspondente em línguas estrangeiras. Esteno-dactilógrafo. Secretário da direcção.

### 4.2 — Produção:

Agente de métodos. Coleccionador. Controlador de qualidade. Cronometrista. Modelador.

# 5 — Profissionais qualificados:

### 5.1 — Administrativos:

Caixa (escritório). Cobrador. Escriturário. Operador de máquinas de contabilidade. Operador mecanográfico.

# 5.2 — Comércio:

Caixeiro. Expositor e ou decorador. Vendedor.

# 5.3 — Produção:

Afinador de máquinas.
Auxiliar cronometrista.
Auxiliar de modelador.
Canalizador (picheleiro).
Carpinteiro (madeiras).
Correeiro (correaria).
Estofador.
Ferrageiro.
Ferramenteiro.
Ferreiro ou forjador.
Fogueiro.
Fresador mecânico.

Maleiro (malas). Marceneiro. Mecânico (madeira). Montador (calçado). Operador manual (componentes). Operador de máquinas (componentes). Perfilador. Pintor de veículos ou máquinas. Polidor manual. Polidor mecânico e à pistola. Serrador de charriot (madeiras). Serrador de serra circular (madeiras). Serrador de serra de fita (madeiras). Serralheiro civil. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes. Serralheiro mecânico. Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno. Torneiro mecânico.

Trolha ou pedreiro de acabamentos.

#### 5.4 — Outros:

Cozinheiro.
Despenseiro.
Ecónomo.
Fiel de armazém.
Motorista de ligeiros.
Motorista de pesados.

# 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

### 6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.
Caixeiro (comércio).
Conferente.
Contínuo-paquete.
Copeiro.
Dactilógrafo.
Distribuidor.
Guarda.
Telefonista.

### 6.2 — Produção:

Acabador (calçado).

Acabador-verificador.
Ajudante de fogueiro.
Caixoteiro (madeiras).
Cortador de materiais sintéticos (malas e marroquinaria).
Lubrificador.
Prensador.
Preparador (componentes).
Preparador de montagem (calçado).

### 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

Traçador de toros (madeiras).

### 7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Embalador.
Empilhador.
Empregado de refeitório ou cantina.
Porteiro.
Rotulador ou etiquetador.
Servente de armazém.
Servente de limpeza.

Lubrificador.

7.2 — Produção:

Lavador.

Servente.

A — Estágio e aprendizagem:

Ajudante.

Aprendiz.

Aprendiz de cozinha.

Caixeiro-ajudante.

Estagiário.

Estagiário de cozinha.

Praticante.

Praticante de armazém.

Pré-oficial.

### Profissionais integrados em 2 níveis

1 — Quadros superiores.

2 — Quadros superiores:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de departamento, de divisão ou de serviço.

2 — Quadros superiores:

2.1 — Técnicos administrativos.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

2 — Quadros superiores:

2.1 — Técnicos administrativos.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros: Guarda-livros.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de vendas.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Perfurador-verificador.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Cortador (calçado).

Cortador de pele (malas e marroquinaria).

Gaspeador de calçado (calçado).

CCT entre a União das Assoc. da Ind. Hoteleira e Similares do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1984:

1 — Quadros superiores:

Analista de informática. Contabilista.

Director de hotel.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de compras/ecónomo.

Chefe de cozinha.

Chefe de manutenção de golfe.

Chefe de pessoal.
Programador de informática.
Secretário de golfe.
Subchefe de cozinha.
Tesoureiro.

2.2 — Técnico de produção e outros:

Director de pensão. Director de restaurante. Pasteleiro-chefe ou mestre. Técnico industrial. Técnico de catering.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de manutenção, de conservação ou de serviços técnicos. Chefe de mesa. Empregado de consultório.

Empregado de gelados.

Empregado de inalações.

Empregado de refeitório.

Engomador.

Engraxador.

Jardineiro.

Lavador.

Lavador-garagista.

Lubrificador.

Marcador de jogos.

Oficial de rega (golfe).

Operador de máquinas auxiliares.

Operador de máquinas de golfe.

Operador heliográfico.

Preparador/embalador.

Recepcionista de golfe.

Roupeiro.

Tratador de cavalos.

Tratador/conservador de piscinas.

Trintanário.

Vigia de bordo.

Vigilante de crianças sem funções pedagó-

gicas.

### 6.2 — Produção:

Arquivista técnico.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos.

Semiespecializado (químicos).

# 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

### 7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ascensorista.

Bagageiro.

Empregado de balneário.

Empregado de limpeza.

Guarda de acompanhamento turístico.

Guarda-florestal.

Guarda de garagem.

Guarda de lavabos.

Guarda de parque de campismo.

Guarda de vestiário.

Mandarete.

Moço de terra.

Peão.

Porteiro de serviço.

Porteiro (restaurantes, cafés e similares).

Vigilante.

### A — Praticantes e aprendizes:

Aprendiz (hotelaria).

Aprendiz (todas as especialidades).

Chegador de 1.a, de 2.a e de 3.a

Electricista-ajudante.

Electricista-aprendiz.

Electricista pré-oficial.

Estagiário (administrativo).

Estagiário (hotelaria).

Praticante (todas as especialidades).

Tirocinante (TD).

# Profissões integradas em 2 níveis

1 — Quadros superiores.

2 — Quadros médios:

### 2.1 — Técnicos administrativos:

Assistente de direcção.

Chefe de departamento, de divisão ou de ser-

viços.

Subdirector de hotel.

1 — Quadros superiores.

2 — Quadros médios:

## 2.2 — Técnicos de produção e outros:

Director de alojamento.

Director artístico.

Director comercial.

Director de golpe.

Director de pessoal.

Director de produção (food and beverage).

Director de serviços administrativos.

### 2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção (administrativo).

### 2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção e outros.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado fiscal.

Encarregado geral (construção civil).

Encarregado geral de garagens.

Encarregado de obras.

# 2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção e outros.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Guarda-livros.

3 — Encarregados contramestres, mestres e chefes de equipa:

5 — Profissionais qualificados:

### 5.3 — Produção:

Chefe de equipa (construção civil).

Chefe de equipa metalúrgica.

Electricista chefe de equipa.

Medidor orçamentista-coordenador.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

### 5 — Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Chefe de barman.

Chefe de portaria.

Chefe de secção de controle.

Subchefe de mesa.

Subchefe de recepção.

## 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção.

### 5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção.

Especialista (químicos). Especializado (químicos).

### 5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos.

### 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Cohrador

Operador de registo de dados.

Operador de telex.

### 5 - Profissionais qualificados:

5.4 — Outros.

## 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Empregado de mesa de 2.ª

Empregado de snack de 1.ª

Empregado de snack de 2.ª

Engomador/controlador.

Florista.

Telefonista de 1.ª e de 2.ª

# AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração, em níveis de qualificação, de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 29, de 7 de Agosto de 1982, 16, de 29 de Abril de 1983, 17, de 8 de Maio de 1983, e 17, de 8 de Maio de 1984:

### 2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Chefe de laboratório.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Técnico de instrumentação electrónica.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Operador de composição e vinel. Preparador/operador de ensilagem VIP.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Costureira industrial.

Operador de cargas de vidro temperado.

Operador de máquinas auxiliares.

# AE entre o Serviço de Lotas e Vendagem e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outro — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração, em níveis de qualificação, de algumas profissões abrangidas pela convenção em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1983:

### A - Profissões integradas num nível

1 -- Quadros superiores:

Técnico superior.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos: Técnico.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Operador de manutenção.

5.4 — Outros:

Motorista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Operador de vendas. Ajudante de motorista.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Operador de descarga. Operador de lota. Trabalhador de serviços gerais.

CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos — Deliberação da comissão paritária.

Aos 22 dias do mês de Outubro de 1984, a comissão paritária, constituída nos termos da cláusula 80.ª do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1983, deliberou, por unanimidade, fixar, a partir de 1 de Outubro de 1984, o valor do reembolso dos custos directos pela utilização em serviço de viatura própria do trabalhador, previsto no n.º 6 do anexo v do referido CCT, em 16\$20 por quilómetro percorrido (respectivamente, por alínea, 9\$90, \$38, \$59, 1\$67 e 3\$66).

Porto, 23 de Outubro de 1984.

Pela Associação Patronal

António Barbosa da Silva. Jorge Manuel de Carvalho Fontes.

Pela Associação Sindical:

Ildo Augusto Batista Mariz Rodrigues. João Carlos da Silva Teixeira Lopes.

Depositado em 29 de Novembro de 1984, a fl. 189 do livro n.º 3, com o n.º 362/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519/C1/79.

# AE entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e o Sind. dos Contabilistas e outros — Rectificação

Por haver sido publicada com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º de Setembro de 1984, a convenção em epígrafe, a seguir se procede à indispensável rectificação:	35, de 22
No anexo i onde se lê:	Subdirector
De 15 a 20 anos	
deve ler-se:	Subdirector
De 15 a 20 anos	

# AE entre o Serviço de Transportes Colectivos do Porto — STCP e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos — FESTRU e outro — Rectificação

Por haver sido omitida na convenção em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1984, a declaração a final, a seguir se procede à indispensável rectificação. Assim, deve ser aposta no fim daquele texto convencional a declaração seguinte:

Depositado, em 12 de Novembro de 1984, a fl. 186, do livro n.º 3, com o n.º 341/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.